



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

LEI N.º 121/2004

Institui no Município de São Pedro dos Crentes(MA) a contribuição para custeio da Iluminação Publica – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Art. 1º. Fica instituído no município de São Pedro dos Crentes, para fins do custeio dos serviços de Iluminação Publica, A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Publica – CIP

Parágrafo Primeiro – Entende-se como serviços de iluminação publica o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigo de usuários de transportes coletivos e outros logradouros de domínios público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito publico, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas publicas, excluído o fornecimento que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Parágrafo Segundo – Estão inclusos nos serviços de iluminação publica os custos com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação da rede de iluminação publica.

Art. 2º. Caberá ao Gestor das finanças Publicas do município de São Pedro dos Crentes proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição.

Art. 3º. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º. A base de calculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes.

Parágrafo único – O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá as classes de consumidores Residencial, Rural, Industrial, Comercial, Poder Publico Federal, Estadual e Municipal, Serviço Publico e Consumo Próprio, de acordo com o Anexo I, parte integrante da presente Lei.

Art. 5º. O valor da Contribuição de que trata esta Lei será reajustado anualmente, e mediante projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, de acordo com a variação do INPC ou qualquer outro índice que vier a ser instituído pelo Governo Federal.

**AV. CANAÃ, S/N – CNPJ – 01.577.844/0001-62
SÃO PEDRO DOS CRENTES-MARANHÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Art. 6º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição devendo transferir o montante arrecadado para a conta do município especialmente designada para tal fim sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

Parágrafo Primeiro – A eficácia do disposto no “caput” deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convenio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

Parágrafo Segundo – O convenio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo Maximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o “caput”.

Art. 7º. A concessionária deverá manter cadastro atualizados dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 8º. O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação publica, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 9º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS
CRENTES, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2004.

Antonio Coelho de Arruda
Prefeito Municipal

**AV. CANAÃ, S/N – CNPJ – 01.577.844/0001-62
SÃO PEDRO DOS CRENTES-MARANHÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Anexo I – TABELA DE VALORES EM REAIS (R\$) POR CLASSE DE CONSUMIDOR

CLASSE DE CONSUMIDOR	Faixa de consumo (kwh)	Valor da Contr. (CIP)
Residencial Rural	0 a 30	0,71
	31 a 50	0,91
	51 a 79	1,72
	80 a 100	2,57
	101 a 140	4,14
	141 a 220	10,22
	221 a 360	16,47
	361 a 500	24,42
	501 a 1000	42,60
	< 1000	65,24
Industrial Comercial Poder Público Serviço Publico Consumo Próprio	0 a 30	1,59
	31 a 50	2,12
	51 a 79	3,45
	80 a 100	4,78
	101 a 140	6,37
	141 a 220	9,58
	221 a 360	15,40
	361 a 500	22,84
	501 a 1000	39,83
	1001 a 2000	74,35
	2001 a 3000	132,77
	3001 a 4000	185,88
	4001 a 5000	195,71
	> 5000	195,71

AV. CANAÃ, S/N – CNPJ – 01.577.844/0001-62
SÃO PEDRO DOS CRENTES-MARANHÃO